



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 2.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## SUMÁRIO

### GOVERNO :

<b>Resolução do Governo n.º 20/2008 de 13 de Agosto</b> Sobre o abastecimento público de bens essenciais .....	2560
<b>DECRETO-LEI N.º 28/2008 de 13 de Agosto</b> Sobre o abastecimento público de bens essenciais e gestão dos efeitos negativos da inflação .....	2561
<b>DECRETO-LEI N.º 29/2008 de 13 de Agosto</b> Cria o Fundo do Emprego e da Formação profissional .....	2564
<b>DECRETO-LEI N.º 30/2008 de 13 de Agosto</b> Regime de Atribuição de Bolsa de Estudo no Estrangeiro .....	2567
<b>DECRETO-LEI N.º 31/2008 de 13 de Agosto</b> Orgânica do Ministério da Defesa e Segurança .....	2572
<b>Decreto do Governo N.º 13/2008 de 13 de Agosto</b> Regulamento da intervenção no abastecimento público e nos preços .....	2583

### Resolução do Governo n.º 20/2008

#### de 13 de Agosto

#### Sobre o abastecimento público de bens essenciais

Considerando que garantir o abastecimento público, de modo a satisfazer as necessidades da população, é uma obrigação constitucionalmente imposta ao Governo;

Considerando que em Timor Leste, a oferta alimentar de produção local é nitidamente insuficiente para satisfazer a procura interna, tendo-se vindo a recorrer à importação de grandes quantidades de produtos alimentares essenciais, principalmente de arroz e de óleos alimentares para satisfazer as necessidades de consumo da população;

Assumindo que o excesso de procura leva inevitavelmente a uma ruptura de abastecimento se de facto não existir um stock de segurança para evitar a especulação de preços;

Tendo em conta de que actualmente se assiste a uma situação conjuntural de subida generalizada dos preços dos produtos alimentares, bem como à evolução anormal dos preços dos combustíveis e, conseqüentemente, do cimento, do ferro e derivados, bens essenciais à reconstrução e desenvolvimento do País;

Ciente de que o mercado deve funcionar livremente, ajustando os preços através do mecanismo da oferta e da procura e de

que a prática de fixação administrativa dos preços, para fazer face a uma subida anormal dos preços dos produtos de primeira necessidade deve constituir medida transitória, de excepção e de último recurso, em situações particularmente difíceis;

Assim,

O Governo resolve, nos termos das alíneas i) e o) do número 1 do artigo 115.º da alínea a) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Elegger como medida eficaz de combate à subida dos preços, a intervenção no mercado, através do lançamento de quantidades significativas de bens básicos, capazes de satisfazer as necessidades imediatas das famílias, a preços reduzidos ou subsidiados.
2. Assumir a garantia de abastecimento público de bens essenciais, como uma obrigação constitucional e moral adequada. Isso impõe uma diferenciação de critérios e de prioridades, conforme os bens a considerar e pressupõe ainda uma estratégia e uma duração temporal bem definidas.
3. Exercer a vigilância, para possíveis intervenções, sobre os preços e abastecimento dos bens essenciais alimentares em geral, bem como sobre os bens essenciais à construção civil e obras públicas, criando um regime específico de aprovisionamento e definindo os tipos de medidas e de instrumentos de intervenção para cada um deles.
4. Garantir, transitória e ocasionalmente, a importação e abastecimento de arroz e dos óleos alimentares, assumindo as despesas inerentes ao transporte, à stockagem e a disponibilização gratuita aos destinatários que a isso tenham direito, bem como salvaguardar a participação dos grossistas do sector, a preços subsidiados.
5. Intervir ocasionalmente, no sector das matérias-primas essenciais da construção civil e de obras públicas, concretamente no cimento, alcatrão, ferros e afins, designadamente mas não limitado aos pregos, placas e coberturas em zinco, triplex, gessos em placas e madeiras, independentemente das designações e categorias. Isso, importando directamente estes bens para os disponibilizar aos grossistas do sector, devidamente licenciados, a preços reduzidos e sem lucro, mas sem subsídio.
6. Estudar a implementação de um subsídio, temporário, capaz

de garantir um preço social aos utentes de transportes públicos de passageiros, nestes incluídos os táxis, devidamente licenciados, tendente a prevenir o aumento descontrolado e distorcido dos preços no sector.

7. Admitir a vigilância de outros produtos básicos, em situações de sério risco de ruptura de stocks ou que estejam a ser objecto de açambarcamento, especulação ou outras práticas prejudiciais ao mercado e à população.
8. Prestar particular atenção aos aspectos preventivos de fraudes e desvios que possam desvirtuar as acção de intervenção, desde o aprovisionamento e o transporte, até à entrega efectiva dos bens essenciais à população ou à utilização nas obras públicas e de construção civil.
9. Os regimes e as medidas de intervenção previstos e estatuídos no presente diploma revestem carácter transitório e destinam-se a suprir as carências e os riscos induzidos no abastecimento do País, motivados pela anormal conjuntura de alta dos preços internacionais sobre os bens essenciais.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

### **Decreto-Lei N.º 28/2008**

**de 13 de Agosto**

#### **Sobre o abastecimento público de bens essenciais e gestão dos efeitos negativos da inflação**

Considerando que Timor Leste, é um importador líquido nos sectores de produtos alimentares essenciais, principalmente de arroz e de óleos alimentares face à insuficiência da produção doméstica para satisfazer as necessidades de consumo da população;

Atenta a necessidade de criar e manter um stock de segurança de produtos alimentares e outros, concretamente dos essenciais à construção civil e obras públicas, cruciais na reconstrução e desenvolvimento do País, bem como de garantir uma gestão adequada de intervenção no mercado, capaz de corrigir as deficiências ou riscos de aprovisionamento e dos preços;

Considerando que no caso específico dos preços praticados no sector do transporte público de passageiros se assiste a uma situação conjuntural de subida generalizada, consequência da persistente subida dos preços dos combustíveis,

Assim:

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nas alíneas i) e o) do número 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para

valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS**

### **Artigo 1.º Objecto e âmbito**

1. Sem ofensa ao princípio do mercado livre e do consequente mecanismo de preços baseado na oferta e na procura, bem como da liberdade de iniciativa e gestão empresarial constitucionalmente consagrada, constitui objectivo essencial do Governo garantir à população a capacidade de obter bens essenciais a preços sustentados ou subsidiados.
2. Como medida eficaz de combate à subida dos preços, a intervenção no mercado realiza-se através do lançamento de quantidades significativas de bens básicos, capazes de satisfazer as necessidades imediatas e cobrir os stocks que as famílias e os comerciantes fazem como medida de precaução, sem prejuízo do recurso aos preços subsidiados.
3. O presente diploma aplica-se ao abastecimento do arroz, dos óleos alimentares, bem como aos materiais básicos destinados à construção civil e obras públicas.
4. Face à persistente subida conjuntural dos preços dos combustíveis, o presente decreto-lei institui, ainda, uma medida transitória, tendente a prevenir o aumento descontrolado e distorcedor dos preços no sector do transporte público de passageiros.

### **Artigo 2.º**

#### **Princípio da liberdade de participação do sector privado**

1. O objectivo é o de o Estado apoiar o sector privado de forma a que sejam mantidos preços razoáveis, o equilíbrio da oferta e da procura, garantindo a estabilidade njo fornecimento dos bens essenciais.
2. Não é intenção do Estado substituir-se aos comerciantes, ou impedir a sua livre participação no mercado.

### **Artigo 3.º**

#### **Abastecimento público e preços subsidiados para os bens essenciais**

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por abastecimento público de bens essenciais, a garantia de existência de stocks de segurança para os produtos alimentares e não alimentares básicos.
2. O Governo pode intervir, após a avaliação da Comissão Interministerial composta por: Ministra das Finanças, Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, Ministro das Infra-Estruturas e Ministro da Agricultura e Pescas e presidada pelo Primeiro-Ministro, no abastecimento público dos bens essenciais, a seguir enumerados:
  - a) Arroz destinado ao consumo da população e, em particular dos cidadãos mais carenciados, designadamente daqueles a quem tem sido proporcionado este produto a título gratuito;